



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 11065.003063/99-20
Recurso nº 121.221 Embargos
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.505
Sessão de 10 de outubro de 2008
Embargante FEDERAÇÃO DE VELA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Interessado DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 04 / 11 / 09
Lauda

CC02/C01
Fls. 190

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/07/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO GERADA POR ERRO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Na hipótese de existência de erro, o acórdão deve ser retificado para fim de evitar qualquer possibilidade de erro de interpretação. A discordância do argumento da parte não significa omissão no julgamento e deve ser discutida por meio de recurso próprio.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 201-80.094, mantido o resultado do julgamento.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramid
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausentes os Conselheiros Alexandre Gomes, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	04 11 09
Lauda	

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 201-80.094, em virtude da ocorrência de suposta contradição e omissão.

Argumenta a embargante que houve contradição em relação à ementa do acórdão, *verbis*:

“PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADE DE BINGO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

As entidades sem fins lucrativos que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o fundo mediante aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.202/86, art 33). Incabível a exigência da contribuição, tendo como base de cálculo o faturamento, em vista do enquadramento como entidade sem fins lucrativos. Impossibilidade de interpretação diversa em vista da legislação específica.

Recurso provido.” (destaquei)

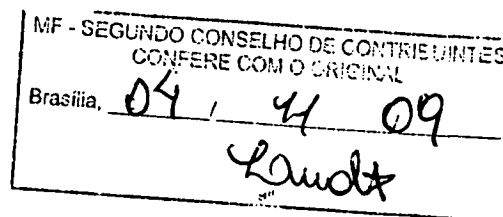
E a fundamentação do voto desta Relatora, a saber:

“É imperioso, portanto, acreditar na regularidade da instituição e, portanto, no direito aos benefícios legais, entre eles o recolhimento da contribuição ao PIS, à alíquota de 1% sobre o faturamento.”
(destaquei)

E omissão em virtude de entender que não foi apresentada fundamentação legal no voto proferido, aproveitando a oportunidade para rebater a conclusão deste órgão colegiado com base no entendimento exarado pelo Fisco no Parecer MF/SRF/ Cosit/Ditir nº 216/96.

É o Relatório.





Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Os embargos são tempestivos - ciência em 21/01/2008, fl. 182 e protocolo ocorrido em 25/01/2008, fl. 183 - e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

A contradição indicada pela embargante decorre de claro equívoco. Do inteiro texto da decisão, bem como dos termos da ementa reproduzida no relatório, resta claro que ao contribuinte em apreço foi aplicada a legislação específica que define a incidência da contribuição ao PIS na grandeza de 1% sobre a folha de pagamento.

Ao mencionar que a incidência incorreria sobre o faturamento e não sobre a folha de salário, a decisão equivocou-se, razão pela qual deve ser retificada, devendo constar o seguinte texto:

“É imperioso, portanto, acreditar na regularidade da instituição e, portanto, no direito aos benefícios legais, entre eles o recolhimento da contribuição ao PIS, à alíquota de 1% sobre a folha de salários.”
(destaquei a alteração)

Todavia, tal sorte não se aplica à alegação de omissão da embargante. Está claro qual é a fundamentação legal do acórdão, *verbis* :

“(…)

Digo isso porque entendo pela total impossibilidade de aplicar-se tratamento diferenciado daquele legalmente determinado pela Lei Complementar 7/70, artigo 3º, parágrafo 4º; Lei 9715/98, art. 2º, inc. II e art. 8º, inc. II; Lei 9718/98 e MP 1858-6/99, art. 13.

Ao meu entender, está claro que a legislação específica, na intenção de incentivar as entidades sem fins lucrativos, estabeleceu pela impossibilidade de admitir-se outro tratamento para fim de recolhimento da contribuição ao PIS que não seja 1% sobre a folha de salários.”

Da mesma forma, evidente a intenção infringente da embargante, que alega a ausência de motivação legal da decisão apenas em razão de esta estar em “desacordo” com o Parecer Fiscal MF/SRF/Cosit/Ditir nº 216/96. Esqueceu-se a Embargante que este órgão colegiado não se submete aos Pareceres Fiscais ou interpretações de órgão administrativo, mas apenas às leis que, vigentes nos anos de 1998/1999, previam tributação específica às entidades sem fins lucrativos. Ademais, para tal questionamento existe recurso próprio, na hipótese de ser este o entendimento da embargante.

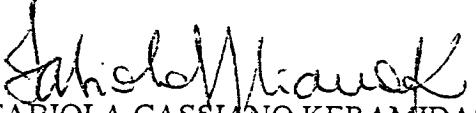
Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados para fim de re-ratificar o Acórdão nº 201-80.904 (fls. 176/179), corrigindo a contradição apontada nos

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 11 / 09
LaudA	

termos mencionados, mantendo o restante da decisão, bem como o resultado do julgamento em sua integralidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

